



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909733/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.980 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a efetiva análise e identificação do crédito tributário pleiteado, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para retornar o feito à Unidade de Origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.980 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.909733/2009-56

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por meio da resolução n.º 1301-000.369 (fls. 278/280 do *e-processo*), na qual foi consignado o seguinte:

Discute-se, nos autos, a não homologação de compensação, em razão de utilização quase integral do pagamento indicado como indevido para quitação de débito declarado em DCTF.

O contribuinte alega, em síntese, que houve mero erro formal no preenchimento da DCTF. Foi apresentada DIPJ retificadora relativa ao ano calendário de 2001, em que restou apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 654.402,78. Contudo, a DCTF apresentada não foi retificada, razão pela qual nela subsiste o saldo a pagar de IRPJ.

O contribuinte comprovou que foi apresentada DIPJ retificadora (fls. 63 e 137/225), segundo a qual passou a inexistir saldo de IRPJ a pagar, o que, em tese, tornaria o recolhimento do DARF no valor de R\$ R\$ 16.497,49 indevido.

Assim sendo, uma vez afastado o óbice em relação à ausência de retificação da DCTF, faz-se necessário analisar o mérito do pedido, isto é, a validade da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos indicados na DCOMP.

Portanto se faz mister, vez que afastado o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação, o retorno dos autos à Delegacia de origem.

O processo foi então convertido em diligência para que a Unidade de Origem analisasse o crédito pleiteado pelo contribuinte com base na DIPJ retificadora.

A diligência foi então cumprida pela Equipe de Auditoria do Direito Creditório da Receita Federal na 4ª Região, a qual tratou de elaborar o relatório de informação fiscal abaixo reproduzido (fls. 284/287 do *e-processo*):

2. Por meio de Despacho Decisório eletrônico, a compensação declarada foi não homologada, considerando que o crédito informado estava integralmente utilizado na quitação de débitos de contribuinte, restando crédito disponível de apenas R\$0,01 para compensação dos débitos informados na DCOMP.

3. Em 30/06/2009, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, alegando:

a) que, na data da transmissão do PER/DCOMP, possuía crédito passível de compensação;

b) que, da análise da DCTF constata-se a indisponibilidade do DARF, no entanto referida análise carece de materialidade, uma vez que não foram observadas as retificações constantes em sua DIPJ, bem como seus lançamentos contábeis;

c) que a única divergência encontrada é a suposta ausência de DCTF retificadora que justifique a existência do pagamento indevido;

- d) que em sua DIPJ/2002 (ano-calendário 2001) apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$654.402,78, após auditoria interna e retificação da apuração original;
- e) que, considerando o novo cálculo, o valor recolhido no código 2430 transformou-se em pagamento a maior;
- f) que todo erro de forma é passível de retificação;
- g) que, segundo o §3º do art. 18 e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quando existirem inexatidões de natureza formal, a autoridade administrativa pode e deve proceder a correção das mesmas;
- h) que o referido crédito goza de certeza e liquidez, porém não fora demonstrado em DCTF, uma vez que a retificadora não foi transmitida (erro de forma no preenchimento da DCTF) e o pagamento indevido está demonstrado em DIPJ retificadora e nos lançamentos contábeis da companhia;
- i) que, corroborando sua tese (incorreção no preenchimento de declaração), o Conselho de Contribuintes tem se manifestado, consoante acórdãos que anexa;
- j) que é dever da autoridade fiscal utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento para apurar a verdade material, independente do alegado e provado e, para tanto, com o fim de auxiliar a fiscalização, juntou ao presente recurso documentos e todos os tipos de provas possíveis; e
- k) Por fim, requer seja reconhecido integralmente o direito creditório, nos termos do art. 74, § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a consequente extinção do crédito compensado nos termos do art. 156, inciso VII do CTN.
4. A DRJ/Recife, em Acórdão proferido em 26/09/2011, considerou improcedente a manifestação de inconformidade concluindo que as alegações apresentadas na impugnação não vieram acompanhadas das provas documentais correspondentes. A empresa então recorreu desta decisão apresentando Recurso Voluntário.
5. Da análise do recurso, resolveu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converter o julgamento em diligência a fim de que o crédito tributário possa ser reexaminado pela DRF competente, verificando-se sua certeza e liquidez, devendo os autos retornarem para julgamento do colegiado.
6. O interessado defende que, embora não tenha retificado a DCTF referente ao IRPJ após nova apuração realizada para o ano-calendário 2001, a DIPJ confirmaria a existência de saldo negativo de R\$654.402,78. Para fundamentar seus argumentos, apresentou a DIPJ demonstrando a apuração de saldo negativo por ocasião da retificação.
7. Complementa sua defesa informando que juntou ao presente processo documentos e todos os tipos de provas possíveis, devendo a autoridade fiscal ter se valido das provas apresentadas para apuração do seu direito creditório.
8. Convém destacar que, à luz do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo deve apresentar na impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.
9. Nessa esteira, também dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/99 que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

10. De acordo com o que foi alegado pelo contribuinte o crédito em questão surgiu da alteração da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001) em razão de ter alterado valor declarado como isenção e redução do imposto referente ao lucro da exploração, que resultou na inexistência de IRPJ a pagar.

11. A alteração promovida pelo sujeito passivo, a saber: aumento do valor declarado a título de “Isenção e Redução do Imposto” de R\$998.019,49 para R\$2.983.629,11, teve a seguinte demonstração apresentada pelo interessado:

CÁLCULO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IRPJ	
DISCRIMINAÇÃO	
Lucro da Exploração	11.973.789,83
Imposto de Renda (aliquota de 15%)	1.796.068,48
Adicional ao IRPJ (aliquota de 10%)	1.187.560,63
Sub-Total	2.983.629,11
Percentual de Isenção ou Redução	100,00%
TOTAL DO INCENTIVO FISCAL NO PERÍODO	2.983.629,11

12. A modificação da dedução a título de benefício fiscal teve a seguinte implicação na apuração do imposto:

	Apuração Original	Apuração Retificadora
Imposto sobre o Lucro Real	7.293.189,65	7.293.189,65
a) a alíquota de 15%	4.390.313,79	4.390.313,79
b) adicional de 10%	2.902.875,86	2.902.875,86
Deduções	5.961.982,82	7.947.592,43
Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT	68.717,09	68.717,09
Isenção e Redução do Imposto (SUDENE)	998.019,49	2.983.629,10
Imposto de Renda Retido na Fonte	145.135,53	145.135,53
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.750.110,71	4.750.110,71
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.331.206,83	-654.402,78

13. Nas empresas com pluralidade de estabelecimentos/atividades, como é o caso da interessada, para a obtenção dos lucros da exploração das diversas atividades, diretamente da contabilidade, é necessário que esta possua contas específicas e/ou centros de custos/despesas para cada atividade explorada, de forma que sejam extraídos os respectivos DRE.

14. Por essa razão, no curso do processo nº 10480.914470/2009-05, foram solicitados os elementos/documentos capazes de demonstrar tal feito, já que a empresa assegurava ter contabilidade separada.

15. Vale dizer, mais uma vez que, conforme já exposto, em sua defesa o próprio interessado declarou que os elementos probatórios juntados aos autos seriam suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

16. Não obstante, na ocasião o contribuinte foi intimado a apresentar:

A. Os instrumentos concessórios de isenção/redução de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (laudos SUDENE/ADENE, Atos Declaratórios Executivos (ADE) emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

B. Demonstrativos de apuração dos lucros da exploração das diversas atividades da empresa (incentivadas, não incentivadas e de exportação) de todos os períodos de

apuração dos **anos-calendário 2001** e 2005 (ajustes anuais e períodos em curso, quando apurou a estimativa mensal de IRPJ com base em balancete de redução/isenção); onde estejam especificados, para cada período, pelo menos, as seguintes informações, com cada um dos valores vinculados às respectivas contas contábeis.

B.1. Para cada atividade explorada pela empresa (incentivada, não incentivada, de exportação), apresentar:

- a) Receitas brutas;
- b) Receitas líquidas;
- c) Custo dos produtos vendidos;
- d) Lucros brutos;
- e) Receitas financeiras;
- f) Despesas financeiras;
- g) Outras receitas (Lei n.º 6.404/1976, art. 187, IV);
- h) Outras despesas (Lei n.º 6.404/1976, art. 187, IV);
- i) Doações e subvenções para investimento;
- j) Resultados positivos em participações societárias e em SCP;
- k) Resultados negativos em participações societárias e em SCP.

B.2. Demonstrações do Lucro da Exploração – PJ em Geral – Ficho 08 da DIPJ, que subsidiou os demonstrativos do cálculo do lucro da exploração informados no preenchimento da Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral, da DIPJ dos **anos-calendário 2001** e 2005:

C. Apresentar livros Diário e Razão da empresa (de todos os seus estabelecimentos:

matriz e filiais, em caso de se tratar de contabilidade descentralizada), bem como balancetes dos períodos em curso e dos ajustes anuais, dos **anos-calendário 2001** e 2005; no formato de arquivos digitais, conforme previsão da Instrução Normativa SRF n.º 86/2001 e suas alterações.

D. Ressaltamos a necessidade de que todas as informações constantes nos demonstrativos de apuração dos lucros da exploração das diversas atividades desenvolvidas pela empresa devem estar com as indicações das respectivas contas contábeis que as compõem; condição para que se possa considerar a existência de uma contabilidade integrada para a suas apurações.

17. No que diz respeito à documentação apresentada no presente processo, a DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se, pois, de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária.

18. Sendo assim, para dar suporte ao pleito creditório, o sujeito passivo deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal, o que não ocorreu.

19. Ao contrário, de todo o que foi solicitado o interessado apenas apresentou: os instrumentos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ; demonstrativo de

apuração do lucro da exploração, planilha elaborada pelo interessado onde constam o lucro da atividade incentivada e as despesas alocadas a essa atividade, e informações que o interessado chamou de Balancete Analítico.

20. De pronto, pode-se afirmar que a planilha que o interessado chamou de “Balancete Analítico”, de fato não é, e embora contenha informações obtidas de um balancete, não representa o documento que foi solicitado. A planilha apresentada sequer identifica os meses a que se referem os registros.

21. Logo, não foi juntado nenhum dos documentos contábeis solicitados, que pudessem comprovar os valores indicados em sua planilha nem no demonstrativo do Lucro da Exploração.

22. Ademais, o art. 549, § 1º do RIR é claro quando afirma que as pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar **em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período de apuração de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da SUDENE** (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 2º). Original sem grifo.

23. O art. 549 e seus parágrafos 1º e 2º, do RIR/99 dispõem:

Art. 549. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção de que trata esta Subseção em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 1º). § 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período de apuração de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da SUDENE (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 2º).

§ 2º Se a pessoa jurídica mantiver atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

24. Portanto, a legislação expressamente exige que se deve efetuar registros contábeis específicos de forma a demonstrar o resultado das diversas atividades. E, para quando não existam registros específicos, a norma explica, no parágrafo seguinte, qual o procedimento a ser seguido:

§ 3º Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no art. 544.

25. O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em seu art. 170, estabelece como condição necessária à compensação a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

26. Com efeito, não havendo nos documentos trazidos aos autos a inequívoca demonstração da liquidez e da certeza do crédito pleiteado, não há que se falar em homologação da compensação, diante da ausência de direito creditório.

27. A empresa não demonstrou ter uma contabilidade capaz de apurar com clareza e exatidão o lucro da exploração de suas várias atividades incentivadas, fazendo esses cálculos de forma extra contábil. Caso fosse acatada a DIPJ retificadora, o sujeito

passivo estaria se valendo de uma dedução de IRPJ que não se pode confirmar, porque a empresa não disponibilizou sua contabilidade.

28. Assim, considerando que não foram apresentados os livros e/ou registros contábeis, conforme determina a legislação, para que pudéssemos apurar o suposto crédito, objeto da Declaração de Compensação analisada neste processo, conclui-se que a empresa ao apresentar declaração retificadora para o ano-calendário 2001, alterando o resultado do IRPJ a pagar de R\$1.331.206,83 para um Saldo Negativo de R\$654.402,78 contrariou a legislação que disciplina a apuração do benefício fiscal de redução de IRPJ - incentivo fiscal de redução da SUDENE.

Devidamente cientificado acerca do resultado de diligência, o contribuinte se manteve inerte e não apresenta qualquer manifestação nos autos, os quais finalmente retornam para julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu por meio da PER/DCOMP n.º 18992.30985.281206.1.3.0462735 a utilização de um suposto crédito de pagamento indevido de IRPJ (código de receita 2430 – IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras – Declaração de Ajuste), relativo ao período de apuração findado em 31/12/2001, no montante de R\$ 16.497,49.

Foi reconhecido então a disponibilidade de tão somente R\$ 0,01, dado ao fato de o montante restante se encontrar alocado em débito do período.

Ainda em sede de impugnação esclareceu que pela simples análise da DCTF, realmente constatar-se-ia a indisponibilidade do crédito, devido a sua alocação, mas que isso não seria suficiente para a comprovação da sua disponibilidade, já que se fosse observada a sua DIPJ retificadora, além de seus lançamentos contábeis, o crédito restaria confirmado.

Pela documentação acostada aos autos é possível constatar que o contribuinte teria retificado a sua DIPJ em 17/12/2006 (fls. 137 do *e-processo*) para alterar a Linha 18 – Imposto de Renda a Pagar da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real. De um valor devido de R\$ 1.331.206,83 foi feita a alteração para fazer constar um saldo negativo de R\$

654.402,78 (fls. 151 do *e-processo*). Posteriormente, em 28/12/2006 foi transmitida a declaração de compensação, da qual foi cientificado a respeito da sua não homologação em 02/06/2009 (fls. 10 do *e-processo*).

A mencionada retificação seria decorrente do aumento do valor declarado como “isenção e redução do imposto referente ao lucro da exploração” de R\$ 998.019,49 para R\$ 2.983.629,11, resultando assim no saldo negativo supramencionado.

O contribuinte anexou aos autos, além da sua DIPJ retificadora, o seu Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 128/129 do *e-processo*) e planilhas contendo a demonstração do Lucro da Exploração (fls. 130/131 do *e-processo*) e das despesas incorridas para o Lucro da Exploração (fls. 134/135 do *e-processo*).

Após a conversão do julgamento em diligência, a Unidade de Origem advertiu que não constaria dos autos documentos capazes de comprovar os valores indicados nas planilhas com demonstrativo do Lucro da Exploração. O relatório de diligência ainda menciona um outro processo administrativo, de nº 10480.914470/2009-05 , no qual o contribuinte teria sido intimado a apresentar a referida documentação de suporte, mas não o fez.

E assim, concluiu que (fls. 288 do *e-processo*):

26. Com efeito, não havendo nos documentos trazidos aos autos a inequívoca demonstração da liquidez e da certeza do crédito pleiteado, não há que se falar em homologação da compensação, diante da ausência de direito creditório.

27. A empresa não demonstrou ter uma contabilidade capaz de apurar com clareza e exatidão o lucro da exploração de suas várias atividades incentivadas, fazendo esses cálculos de forma extra contábil. Caso fosse acatada a DIPJ retificadora, o sujeito passivo estaria se valendo de uma dedução de IRPJ que não se pode confirmar, porque a empresa não disponibilizou sua contabilidade.

28. Assim, considerando que não foram apresentados os livros e/ou registros contábeis, conforme determina a legislação, para que pudéssemos apurar o suposto crédito, objeto da Declaração de Compensação analisada neste processo, conclui-se que a empresa ao apresentar declaração retificadora para o ano-calendário 2001, alterando o resultado do IRPJ a pagar de R\$1.331.206,83 para um Saldo Negativo de R\$654.402,78 contrariou a legislação que disciplina a apuração do benefício fiscal de redução de IRPJ - incentivo fiscal de redução da SUDENE.

Em que pese o consignado pelo relatório da diligência, entendemos que os autos deveriam ter retornado para a Unidade de Origem para que fosse proferido despacho decisório complementar com base na DIPJ retificadora, a qual, aliás, foi retificada antes mesmo da transmissão da PER/DCOMP em discussão.

Muito embora o relatório de diligência mencione que no processo administrativo n.º 10480.914470/2009-05 o contribuinte deixou de apresentar documentação de suporte, mesmo tendo sido devidamente intimado, não consta tal pedido nos presentes autos.

Destaque-se que este mesmo processo administrativo n.º 10480.914470/2009-05 teve por conclusão o provimento parcial do recurso para retorno dos autos à Unidade de Origem para que fosse proferido despacho decisório complementar com base na DIPJ retificadora.

A própria Delegacia de Julgamento, em voto vencido, já havia adiantado o entendimento de que o contribuinte deveria ter sido intimado antes de proferido o despacho decisório para que pudesse esclarecer ou retificar a sua DCTF, a qual não se encontrava em consonância com a DIPJ, veja-se o que constou do voto vencido proferido pela DRJ/REC (fls. 70/72 do *e-processo*):

A manifestante alega, em síntese e em palavras difusas, erro de preenchimento da DCTF, cujo valor do débito ao qual o pagamento está vinculado não se coaduna com a DIPJ/2002 retificadora apresentada em 27/12/2006, cujo resultado final apurado informa saldo negativo de IRPJ (R\$ 654.402,78) e não saldo a pagar, consoante declarado anteriormente em DCTF (fls. 64-66 do processo n.º 10480.913741/2009-05).

Salientando-se que o crédito pleiteado advém da própria declaração de ajuste, a qual foi retificada em data bem anterior à análise do pleito, considero que o fato acima descrito insere-se no clássico caso de divergência entre dados de declarações apresentadas Secretaria da Receita Federal do Brasil (DIPJ x DCTF), apurados nos sistemas da própria Receita Federal 3 .

Em função da divergência acima apontada, deveria, a Administração, em conformidade com o que dispõe o art. 40 da IN/SRF no 600/20054 e o Parágrafo único, do art.

11, da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec no 6, de 21 de novembro de 20075, ter intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos ou provas complementares, para somente então exarar-se o despacho decisório.

Destaque-se que, após a decisão denegatória, não mais pode o sujeito passivo apresentar declaração retificadora nem transmitir nova declaração com o mesmo crédito, em conformidade com o que estabelecem, respectivamente, os arts. 576 e 26, § 30, X17, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

A ocorrência presente nos autos subsume-se is hipóteses previstas nos arts.

30, 28 e 39 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (grifos acrescentados):

"(--)

Art. 1.º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(.)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(.)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

(.)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Entendo, por conseguinte, que não foram assegurados A. interessada o contraditório e a ampla defesa, princípios que informam o processo administrativo fiscal, devendo, em consequência, ser anulada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, consoante previsto no art. 53 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dispositivos que se transcrevem:

"Lei n.º 9.784, de 1999 (-)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, (...)"Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 59 - São nulos:

(.)

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(..)"De outro lado, tem-se que, de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal 8, a competência original para conhecer de pedido de restituição/compensação é da Delegacia da Receita Federal em Recife, unidade que jurisdiciona o domicílio da interessada.

Assim sendo, não pode este colegiado pronunciar-se acerca da decisão que não apreciou o pedido, pena de incorrer-se em supressão de instância e em invasão de competência administrativa. Ademais, não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de averiguar a efetiva disponibilidade do pagamento indevido a restituir-se.

Ante o exposto, voto por anular o Despacho Decisório de fl. 06, remetendo-se os autos A. unidade de origem para que, após saneado o processo na forma deste julgado, seja prolatada nova decisão e, sendo caso, reaberto o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Com efeito, a melhor solução para o caso seria o provimento parcial para retorno à Unidade de Origem, para que esta sim pudesse intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e fornecer documentação acerca do alegado equívoco no preenchimento da DCTF, tal como decidido no processo administrativo n.º 10480.914470/2009-05, mencionado pelo próprio relatório de diligência. Vejamos o que fora decidido nos mencionados autos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2005 AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **(Processo n.º 10480.914470/2009-05. Acórdão n.º 1301-004.432. Sessão de 10/03/2020)**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo